



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC10188/21**Documentos TC 28321/21*

Origem: Câmara Municipal de Campina Grande

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal

Denunciante: Sindicato dos Servidores do Legislativo Municipal de Campina Grande - SINLEGIS

Representante: Allyson de Sousa Soares (Presidente do SINLEGIS)

Advogado: Gustavo Buriti de Vasconcelos (OAB/PB 23653)

Denunciada: Câmara Municipal de Campina Grande

Responsável: José Marinaldo Cardoso (Presidente da Câmara)

Advogada: Ana Moema Targino Fiuza (OAB/PB 24222)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Campina Grande. Exercício de 2021. Gestão de Pessoal. Contratação de servidores em detrimento aos aprovados no concurso público. Excesso de cargos comissionados. Ausência de critérios legais e de reserva para admissão em cargos de comissão. Inexistência de oferta de cargos com nível superior no concurso. Descumprimento de reajustes e pagamentos de 1/3 de férias. Conhecimento da denúncia. Procedência parcial. Determinação. Encaminhamento ao processo de acompanhamento da gestão de 2022 da Câmara Municipal de Campina Grande. Comunicação à Promotoria de Justiça de Campina Grande com atuação sobre o Patrimônio Público.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00749/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores do Legislativo Municipal de Campina Grande - SINLEGIS, representado pelo Senhor ALLYSON DE SOUSA SOARES (Presidente), em face do Poder Legislativo do Município de Campina Grande, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSÉ MARINALDO CARDOSO, acerca de fatos relacionados à gestão de pessoal da Câmara Municipal.

Em síntese, o denunciante alegou: a Câmara Municipal estaria contratando servidores em detrimento à convocação dos aprovados no último concurso; a ausência de previsão de vagas para cargos de nível superior no edital do concurso público realizado em 2018; a existência desproporcional entre o número de servidores de vínculo precário e os de vínculo permanente; a ausência de critérios legais para admissão e remuneração de vários cargos em comissão; a inexistência de reserva de um percentual mínimo de cargos comissionados para serem ocupados por servidores efetivos; e a ausência de previsão legal para ocupação das funções de confiança. (fls. 02/55).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC10188/21**Documentos TC 28321/21*

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 57/59) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 69/85), concluindo, em síntese, pela procedência, possibilidade de concessão de liminar e necessidade de notificar o gestor e o denunciante para prestarem esclarecimentos.

Notificados, o SINLEGIS encartou o Documento TC 39833/21 (fls. 111/114) e o Gestor apresentou esclarecimentos por meio dos Documentos TC 51507/21 (fls. 118/136) TC 65712/21 (fls. 168/213), sendo analisados pela Auditoria em relatório de fls. 221/228, no qual concluiu:

4. CONCLUSÃO

Após o exame da nova defesa apresentada, esta auditoria conclui:

- a) Pela desnecessidade de concessão de cautelar, em razão da prorrogação da vigência do Concurso 01/2018 por mais dois anos a conta de 21/01/2021;
- b) Pela insubsistência de fato relacionado ao não pagamento do terço de férias, em face das providências apontadas pelo defendente e pelo denunciante;
- c) Reconhecer procedência parcial da Denúncia apresentada em face dos seguintes aspectos:
 - Existência, em princípio, de elementos contrários à Constituição Federal na Lei Municipal 6917/2018;
 - Inexistência de critérios legalmente fixados acerca da remuneração dos ocupantes de cargos de “Assessor Parlamentar”;
 - Inexistência de percentual mínimo, fixado em lei, para preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos, como exigido no inc. V do art. 37, CF;
 - Assimetria anormal entre as quantidades de cargos comissionados e cargos efetivos ocupados, que em maio do ano em curso alcançou a relação de 9,17 comissionados para cada servidor efetivo;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC10188/21**Documentos TC 28321/21*

d) Pela existência de ocupação irregular de cargos comissionados, posto que as Leis Municipais números 4563/07; 5758/14 e 6917/18 não fixaram cargos relacionados à chefia de gabinete de vereador e apenas um dos dois cargos ocupados de Oficial de Gabinete – segundo registros na folha de pagamento do mês de agosto de 2021.

5. SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Julgamento pela procedência parcial da Denúncia, conforme alíneas “c” e “d” do item 4 deste relatório;

5.2 Fixação de prazo ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande para que promova as devidas correções de modo a:

5.2.1 – corrigir as falhas indicadas em relação à Lei 6917/18

5.2.2 – exonerar os servidores que atualmente excedem o número de cargos comissionados legalmente criados.

5.3 Recomendar a atual Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Campina Grande, na pessoa de que Presidente, que:

5.3.1 – cumpra e faça cumprir os direitos constitucionalmente assegurados aos Servidores da Casa, especialmente quanto ao pagamento regular do terço de férias

5.3.2 – faça cessar, se ainda não o fez, os efeitos financeiros das Leis Municipais números 7549 e 7613/20 até 31/12/2021, em face do que dispõe o art. 8º da LC 173/20.

5.4 Represente ao Ministério Público Estadual quanto a possíveis inconstitucionalidades na Lei 6917/18 para as providências a cargo daquele *parquet*;

5.5 Comunique-se ao Denunciante o inteiro teor do que vier a ser decidido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 231/237), pugnou pela necessidade de notificar o gestor para prestar esclarecimento sobre novas máculas apontas pela Unidade Técnica em seu derradeiro relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC10188/21**Documentos TC 28321/21*

Notificado, o gestor apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 94894/21 (fls. 241/250), sendo analisados pela Auditoria em relatório de fls. 257/263, no qual concluiu:

4. CONCLUSÃO

Após o exame da nova defesa apresentada, esta auditoria conclui:

- a) Pela desnecessidade de concessão de cautelar, em razão da prorrogação da vigência do Concurso 01/2018 por mais dois anos a conta de 21/01/2021;
- b) Pela insubsistência de fato relacionado ao não pagamento do terço de férias, em face das providências apontadas pelo defendente e pelo denunciante;
- c) Reconhecer procedência parcial da Denúncia apresentada em face dos seguintes aspectos:
 - Existência, em princípio, de elementos contrários à Constituição Federal na Lei Municipal 6917/2018;
 - Inexistência de critérios legalmente fixados acerca da remuneração dos ocupantes de cargos de “Assessor Parlamentar”;
 - Inexistência de percentual mínimo, fixado em lei, para preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos, como exigido no inc. V do art. 37, CF;
 - **Assimetria anormal entre as quantidades de cargos comissionados e cargos efetivos ocupados, que em maio do ano em curso alcançou a relação de 9,17 comissionados para cada servidor efetivo;**
- d) Pela existência de ocupação irregular de cargos comissionados, posto que as Leis Municipais números 4563/07; 5758/14 e 6917/18 não fixaram cargos relacionados à chefia de **gabinete de vereador**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC10188/21**Documentos TC 28321/21*

Ao final, a Unidade Técnica sugeriu:

5. SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Julgamento pela procedência parcial da Denúncia, conforme alíneas “c” e “d” do item 4 deste relatório;

5.2 Fixação de prazo ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande para que promova as devidas correções de modo a:

5.2.1 – corrigir as falhas indicadas em relação à Lei 6917/18

5.2.2 – exonerar os servidores que atualmente excedem o número de cargos comissionados legalmente criados.

5.3 Recomendar a atual Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Campina Grande, na pessoa de que Presidente, que:

5.3.1 – cumpra e faça cumprir os direitos constitucionalmente assegurados aos Servidores da Casa, especialmente quanto ao pagamento regular do terço de férias

5.3.2 – faça cessar, se ainda não o fez, os efeitos financeiros das Leis Municipais números 7549 e 7613/20 até 31/12/2021, em face do que dispõe o art. 8º da LC 173/20.

5.4 Represente ao Ministério Público Estadual quanto a possíveis inconstitucionalidades na Lei 6917/18 para as providências a cargo daquele *parquet*;

5.5 Comunique-se ao Denunciante o inteiro teor do que vier a ser decidido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 266/279), pugnou pela: “1 - *PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia*; 2 - *ILEGALIDADE das despesas decorrentes da Lei 6917/2018, por afrontar a Constituição Federal, com a aplicação de multa ao gestor em razão da omissão na adoção de medidas com vistas a restabelecer a legalidade e constitucionalidade da norma*; 3 - *FIXAÇÃO DE PRAZO à autoridade responsável para que apresente as medidas, sob sua responsabilidade, adotadas com vistas a restabelecer a legalidade da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande, especialmente a correção das falhas da Lei 6917/18*; 4 - *DETERMINE a imediata anulação das contratações realizadas além das quantidades definidas na Lei 6917/2018, em razão de vício de legalidade constatado*; 5 - *REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade administrativa, de modo a verificar se houve dolo nas despesas empenhadas que causaram prejuízo ao erário.*”

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo. (fl. 303).

Após o agendamento houve apresentação de petições tanto pela Câmara quanto pelo SINLEGIS.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Ainda em **preliminar**, a Câmara anexou cópia de normas, cuja consulta é de domínio público. O SINLEGIS requereu a permanência da data de julgamento. De fato, normas de domínio público não atraem a prorrogação da instrução, assim resta atendido o requerimento do SINLEGIS.

No mérito, à análise dos fatos indicados pela Unidade Técnica, fls. 260/262.

Existência, em princípio, de elementos contrários à Constituição Federal na Lei Municipal 6917/2018; Inexistência de critérios legalmente fixados acerca da remuneração dos ocupantes de cargos de “Assessor Parlamentar”.

A Unidade Técnica apontou a ausência de critérios legais para fixar a remuneração dos ocupantes de cargos de Assessor Parlamentar, o que contrariaria a Constituição Federal.

O interessado alegou, fls. 170/171, que a Lei Municipal 6917/2018 possui eficácia e presunção de legalidade, e que, embora não tenha fixado os valores remuneratórios, o parâmetro já era adotado nos anos anteriores. Argumentou, ainda, que se comprometeu junto ao Ministério Público (Procedimento Preparatório nº 001.2020.009915) a realizar reforma administrativa.

A Unidade Técnica, por sua vez, fls. 224/225, entendeu que:

“A defesa reconhece que a Lei 6917/18 não fixa critérios relacionados à remuneração dos cargos comissionados de que trata, portanto, é a Defesa que confirma o fato da Lei 6917/18 não estabelecer os critérios acerca da remuneração do cargo de Assessor Parlamentar, quando, constitucionalmente, deveria fixar para o cargo que cria: nomenclatura, quantidade e remuneração. No entanto, citada lei municipal é omissa em relação a tais características, posto que, v. fls. 62/64, no anexo I a que se refere o seu artigo primeiro estão previstas apenas e tão somente só as “atribuições” do cargo Assessor Parlamentar sem indicar a remuneração, valendo por quantidade o “limite” máximo de 12 (doze) contratados para cada Parlamentar, portanto, a Lei 6917/18 ao deixar de fixar em número exato a quantidade de cargos de provimento em comissão criados e a respectiva remuneração não atende define adequadamente o cargo de Assessor Parlamentar e contraria à Constituição Federal”; e que “a defesa não apresenta provas de que exista norma fixando a remuneração do Assessor Parlamentar nem fixando percentual mínimo dos cargos de comissão que devem ser preenchidos por servidores efetivos”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

O Ministério Público de Contas, fl. 275, opinou no seguinte sentido:

“Resta ainda a ilegalidade e inconstitucionalidade referente à ausência de previsão legal com critérios objetivamente fixados, acerca da remuneração dos ocupantes do cargo de “Assessor Parlamentar”. Em violação ao art. 37 e incisos da Constituição Federal, vide:

Art. 37 (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Apreende-se que a Lei 6.917/2018 não reproduz o paradigma adotado pelo STF para a criação de cargos em comissão, Veja a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 1.041.210:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Neste norte, o entendimento do STF é no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica quando suas atribuições, entre outros pressupostos constitucionais, sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, sendo inviável para atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC10188/21**Documentos TC 28321/21*

Percebe-se, balizado na verificação técnica realizada pela Auditoria, e no RE 1.041.210 que a 6917/2018 não obedece a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade fiscal - LRF e impõe ao TCE/PB o poder dever de negar sua aplicação, alicerçado na Súmula 347 do STF.”

Conforme constatou a Unidade Técnica, e confirmado pelo então gestor, a Lei Municipal 6.917/2018, não estabelecia de forma clara as diretrizes adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.041.210, em relação à criação dos cargos em comissão. Assim, a inexistência de critérios legalmente fixados, referentes à remuneração dos ocupantes de cargos de “Assessor Parlamentar”, poderia estar contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, X.

Entretanto, foi confeccionada Lei Municipal 8.169/2021, (fls. 281/289), alterando a redação do art. 1º da Lei Municipal 6.917/2018, com os seguintes termos:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1º da Lei Municipal n.º 6.917 de 26 de Março de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Integra a Estrutura do Quadro de Pessoal Comissionado da Câmara Municipal de Campina Grande, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nomeados, quantificados, remunerados e justificados na forma do Anexo I, desta Lei, lotados nos Gabinetes dos Vereadores Gabinetes Parlamentares.

I - Os cargos em comissão lotados nos Gabinetes Parlamentares têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento, secretaria, assistência direta nos gabinetes dos Vereadores, para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete.

II – A execução da prestação de serviço dos servidores em exercício nos Gabinetes da Mesa Diretora e dos Parlamentares poderá ocorrer em qualquer local do Município de Campina Grande e terão seu controle de registro de frequência aferido pelo Parlamentar ao qual é subordinado, que fará o escalonamento do trabalho, observando a necessidade do Parlamentar e a carga horária legalmente trabalhada.

III - As atividades desempenhadas por servidores em exercício exclusivo de atividades cuja natureza inviabilize a sujeição a controle rígido de horário poderão ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal de Campina Grande desde que expressamente autorizadas pelo Parlamentar ao qual está subordinado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC10188/21**Documentos TC 28321/21*

IV - A frequência dos servidores de que trata a presente Lei, será atestada mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, pelo parlamentar ou por servidor por ele designado, através de ofício encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de suspensão no pagamento dos vencimentos.

V - A indicação dos servidores para os cargos em comissão lotados nos Gabinetes Parlamentares será feita pelo Parlamentar titular do Gabinete, com efeito a partir da posse, observada, ainda, em todos os casos, a disponibilidade orçamentária, sendo nomeados por Ato do Presidente da Mesa Diretora.

VI - Na composição dos Gabinetes deverá ser observado o limite máximo de 12 (doze) servidores comissionados da estrutura de gabinete, e 01 (um) Chefe de Gabinete¹, para cada Gabinete Parlamentar.

VII - As atribuições dos servidores do quadro de Gabinete de Vereador da Câmara Municipal de Campina Grande estão definidas no Anexo I da presente Lei.” (NR)

Art. 2º Projeto de Resolução da Mesa Diretora disporá acerca dos vencimentos dos cargos regidos por essa Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

Já, a Resolução que dispõe sobre os vencimentos tem a seguinte redação (fl. 288):

RESOLUÇÃO Nº 052/2021

**DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO
DOS CARGOS CRIADOS PELA LEI
ORDINÁRIA N.º 6.917 DE 26 DE
MARÇO DE 2018.**

A Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, no uso de suas atribuições legais faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES**, em Sessão realizada no dia 21 de dezembro de 2021, **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte:

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º A remuneração dos ocupantes de cargo de provimento em comissão regidos pela Lei N.º 6.917 de 26 de Março de 2018, deverão obedecer à escala fixada na tabela do Anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de Janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo”, em 21 de dezembro de 2021.

**ANEXO I
VENCIMENTOS**

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
CHEFE DE GABINETE	CGV	R\$ 5.500,00
ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL DE GABINETE DE VEREADOR	APE-GV	R\$ 4.680,00
ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE DE VEREADOR	AP-GV	R\$ 3.600,00
SECRETÁRIO PARLAMENTAR DE GABINETE DE VEREADOR	SP-GV	R\$ 2.760,00
ASSISTENTE DE GABINETE DE VEREADOR	AGV	R\$ 1.920,00
OFICIAL DE GABINETE DE VEREADOR	OGV	R\$ 1.440,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

Portanto, por meio da Lei Municipal 8.169/21, o gestor adotou as providências necessárias. Em todo caso, deve-se encaminhar, aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, para averiguar o cumprimento da referida lei.

Inexistência de percentual mínimo, fixado em lei, para preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos, como exigido no inc. V do art. 37, CF.

Apontou-se que não há lei municipal alguma que discipline a reserva de percentual mínimo de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos na estrutura administrativa da Casa Legislativa. conforme reza o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Em sua defesa, fl. 172, o gestor alegou que *“a atual gestão assumiu a Edilidade com a estrutura administrativa ora analisada, fruto de anos de desatualização, no entanto, antevendo a situação, como já informado anteriormente, está formulando em consonância do Ministério Público do Estado da Paraíba (Procedimento Preparatório nº 001.2020.009915), uma reforma administrativa, oportunidade que poderá atualizar a estrutura administrativa e legislação aplicada à matéria”*.

A Unidade Técnica, fl. 225, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que a defesa não apresentou norma *“fixando percentual mínimo dos cargos de comissão que devem ser preenchidos por servidores efetivos”*.

O Ministério Público de Contas, fl. 274, observou que *“à inadequação da contratação de pessoal, a título precário e personalíssimo, para o desempenho de funções subordinadas a cada vereador, em substituição aos vínculos funcionais próprios e legais”*.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso V, que:

*V- as funções de confiança, **exercidas** exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem **preenchidos** por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (grifo nosso)*

Como se observa, a CF/88, V, traz conceitos distintos para as funções de confiança e os cargos em comissão. No primeiro, são *“exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo”* enquanto, no segundo, são *“preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei”* Portanto, os cargos serão **preenchidos**; as funções serão **exercidas**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

Conforme consta na Lei Municipal 5.758/2014 (fls. 246/247) e na Lei Municipal 8.169/21 (fls. 282/288), as atribuições estão definidas no instrumento normativo e são inerentes e exclusivas de assessoramento ao parlamentar.

Assim, a rigor, verifica-se que, os cargos já existiam na estrutura do Poder Legislativo e não há registro anterior de impugnação da natureza de cargo comissionado ou de função de confiança.

No que se refere a tais cargos, não se observa a irregularidade suscitada, porquanto da leitura das atribuições a eles pertinentes, observa-se que se atrelam a funções de coordenação, gerenciamento de serviços e assessoria a Membro do Legislativo, mostrando-se compatíveis com aquelas inerentes aos cargos comissionados (direção, chefia e assessoramento, conforme art. 37, V, da CF/88). Ademais, o normativo municipal estabelece um quantitativo máximo de cargos por gabinete para a realização do assessoramento parlamentar.

Assimetria anormal entre as quantidades de cargos comissionados e cargos efetivos ocupados, que em maio do ano em curso alcançou a relação de 9,17 comissionados para cada servidor efetivo.

Em sua defesa, fl. 172, o interessado alega que a *“mesa diretora vem adotando medidas de contenção de despesas, conforme gráfico anexo, mesmo com um duodécimo maior, conseguiu reduzir o gasto com pessoal e paralelamente aumentar o quadro de servidores efetivos de 26 (vinte e seis) em dezembro/2020 para 35 (trinta e cinco) em maio/2021, valendo salientar que sempre respeitando o limite de gasto com pessoal”*.

A Unidade Técnica, fl. 225, entendeu que o gestor não apresentou justificativas *“quanto ao elevado número de cargos comissionados em relação à quantidade de cargos efetivos nem indicou, objetivamente, providências no sentido de reduzir a discrepância indicada – 9,17 cargos comissionados para cada cargo efetivo ocupado – registre-se pequena redução, conforme a folha de pagamento do mês de agosto, para 8,82 cargos comissionados para cada cargo efetivo preenchidos”*.

O Ministério Público de Contas, fl. 272/273, entendeu pela irregularidade pois:

“Observa-se das constatações do órgão de Instrução elevado número de cargos comissionados em relação à quantidade de cargos efetivos sem a adoção de providências pelo gestor para reduzir a gigantesca discrepância, em afronta ao art. 37, II, V da CF, e aos art. 20, 16, I e 17§1º da LRF.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

Observa-se uma razão de 8,82 cargos comissionados para cada cargo efetivo, ainda que se considerem as peculiaridades inerentes à gestão de pessoal do Poder Legislativo, e a necessária relação de confiança entre o parlamentar mirim e aqueles que compõem sua equipe, a discrepância foge a razoabilidade e proporcionalidade, e alcança funções que poderiam ser ocupados por servidores em caráter efetivo, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada (atividades burocráticas, técnicas ou operacionais).

Auditoria aponta a existência de 309 cargos comissionados, de acordo com dados do SAGRES temos:

- a) 273 Assessores Parlamentares*
- b) 24 Chefes de Gabinete*
- c) 2 Oficiais de Gabinete*
- d) 10 outros cargos ligados à Administração*

E ainda os seguintes cargos comissionados criados pela Lei 6917/18:

- 01 Oficial de Gabinete – criado pela Lei 4563/07;*
- b) 02 Chefes de Gabinete da Presidência – criados pela Lei 4563/07*
- c) 10 cargos vinculados à Administração.”*

A Câmara Municipal de Campina Grande manteve praticamente os mesmos cargos de provimento em comissão, conforme o último mês disponível para consulta em 2022 e o mesmo mês de exercícios anteriores (fevereiro):

Cargos Comissionados/Confiança				
Exercício				
Mês	2019	2020	2021	2022
Fevereiro	296	294	320	299

Conforme dados encaminhados, pelo gestor, ao Sistema SAGRES, a composição dos cargos em comissão e de confiança está assim informada:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

SAGRES ONLINE			
Início Municipal ▾ Sobre			
Servidores			
Unidade Gestora Tipo de Cargo Cargo			
Agrupamentos	CPF	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))
▼ Câmara Municipal de Campina Grande (382)			R\$ 1.507.494,39
> Função de confiança (180)			R\$ 684.480,00
> Comissionado (119)			R\$ 381.792,00

As Funções de Confiança estão assim distribuídas:

SAGRES ONLINE			
Início Municipal ▾ Sobre			
Servidores			
Unidade Gestora Tipo de Cargo Cargo			
Agrupamentos	CPF	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))
▼ Câmara Municipal de Campina Grande (382)			R\$ 1.507.494,39
▼ Função de confiança (180)			R\$ 684.480,00
> Assessor Parlamentar de Gabinete de Vereador Ap-gv (67)			R\$ 241.200,00
> Assessor Parlamentar Especial de Gabinete de Vereador (82)			R\$ 383.760,00
> Assistente de Gabinete de Vereador Agv (31)			R\$ 59.520,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

Por sua vez, os cargos comissionados estão assim distribuídos:

SAGRES ONLINE			
Início Municipal ▾ Sobre			
Servidores			
Unidade Gestora Tipo de Cargo Cargo			
Agrupamentos	CPF	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))
Comissionado (119)			R\$ 381.792,00
> Secretário Parlamentar de Gabinete de Vereador Sp- (47)			R\$ 129.720,00
> Chefe de Gabinete (22)			R\$ 121.000,00
> Oficial de Gabinete de Vereador Ogv (33)			R\$ 47.520,00
> Diretor de Serviços Gerais (1)			R\$ 3.600,00
> Assessor Parlamentar (4)			R\$ 11.152,00
> Diretor de Divisão de Imprensa (1)			R\$ 1.920,00
> Oficial de Gabinete (1)			R\$ 2.900,00
> Chefe de Divisão de Cerimonial (1)			R\$ 1.440,00
> Chefe de Setor de Manutenção (1)			R\$ 3.600,00
> Secretário de Apoio Parlamentar (1)			R\$ 10.000,00
> Secretária de Administração (1)			R\$ 10.000,00
> Cc - Chefe de Gabinete (2)			R\$ 15.500,00
> Secretária de Presidência (1)			R\$ 4.680,00
> Procurador Jurídico (1)			R\$ 10.000,00
> Diretor Contabilidade (1)			R\$ 6.000,00
> Diretor de Informática (1)			R\$ 2.760,00

Quanto à proporcionalidade, é notório que devem existir parâmetros e estudos robustos, cujo processo não traz. A título de comparação com outros Poderes Legislativos, podem ser tomados outros Municípios paraibanos com população acima de cinquenta mil habitantes. O último mês disponível para consulta é o de fevereiro de 2022.

Assim procedendo, teríamos a proporção de cargos comissionados/confiança perante o total de vínculos, a partir das fontes IBGE - <https://cidades.ibge.gov.br/> e dados disponíveis no Sistema SAGRES:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

Classificação	Município	Cargo Comissionado/ Função - Câmara(A)	Total de Vínculos (B)	Percentual (A/B)	População Estimada 2021	Habitante/ Cargos Com. (A/C)
1	Campian Grande	299	382	78,27%	413.830	0,072%
2	João Pessoa	586	749	78,24%	825.796	0,071%
3	Santa Rita	81	106	76,42%	138.093	0,059%
4	Cajazeiras	87	115	75,65%	62.576	0,139%
5	Cabedelo	117	157	74,52%	69.773	0,168%
6	Guarabira	64	90	71,11%	59.389	0,108%
7	Bayeux	58	96	60,42%	97.519	0,059%
8	Sousa	39	75	52,00%	69.997	0,056%
9	Sapé	35	73	47,95%	52.977	0,066%
10	Patos	52	111	46,85%	108.766	0,048%

Em relação à proporção entre o número de comissionados e a população local:

Classificação	Município	Cargo Comissionado/ Função - Câmara(A)	Total de Vínculos (B)	Percentual (A/B)	População Estimada 2021	Habitante/ Cargos Com. (A/C)
1	Cabedelo	117	157	74,52%	69.773	0,168%
2	Cajazeiras	87	115	75,65%	62.576	0,139%
3	Guarabira	64	90	71,11%	59.389	0,108%
4	Campian Grande	299	382	78,27%	413.830	0,072%
5	João Pessoa	586	749	78,24%	825.796	0,071%
6	Sapé	35	73	47,95%	52.977	0,066%
7	Bayeux	58	96	60,42%	97.519	0,059%
8	Santa Rita	81	106	76,42%	138.093	0,059%
9	Sousa	39	75	52,00%	69.997	0,056%
10	Patos	52	111	46,85%	108.766	0,048%

Nesses simples dois comparativos de percentual do número de cargos comissionados da Câmara por total de vínculos e de cargos comissionados da Câmara por população do Município, a Câmara de Campina Grande situa-se sempre em posição mediana. Em ambos, com proporções melhores de que seu principal parâmetro no Estado, que é João Pessoa. No primeiro quadro, o índice também é bem próximo aos outros cinco maiores municípios da Paraíba. No segundo, tem menos cargos em comissão na Câmara por habitante do Município, frente às cidades de Cabedelo, Cajazeiras e Guarabira.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

Existência de ocupação irregular de cargos comissionados, posto que as Leis Municipais números 4563/07; 5758/14 e 6917/18 não fixaram cargos relacionados à chefia de gabinete de vereador.

A Unidade Técnica, 149, indicou a “*existência de servidores ocupando cargos comissionados além das “quantidades” definidas na Lei 6917/2018, que fixa a existência de até “12 cargos comissionados por gabinete de Vereador”, sendo 23 (vinte e três) o número de Vereadores, dever-se-ia ter nos Gabinetes até 276 ocupantes de cargos comissionados, todavia, conforme registros no SAGRES, para o mês de maio tem-se:*

- a) 291 Assessores Parlamentares
- b) 23 Chefe de Gabinetes de Vereador
- c) 02 Oficiais de Gabinete

Totalizando 316 cargos comissionados vinculados aos Gabinetes dos Vereadores, excedendo em 40 o limite fixado na Lei 6917/2018.”

Em sua defesa (Documento TC 94894/21), o gestor alegou que: a) A Lei 5.758/2017, em seu art. 7º e anexo I, trata da criação do cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, norma anteriormente apresentada, fls. 176/181; b) Cada Gabinete possui um chefe de gabinete, e existem 23 vereadores; c) Quanto ao oficial de Gabinete, houve um equívoco na implantação das informações no RH.

A Unidade Técnica, fls. 259/260, entendeu que:

3.1 Quanto ao cargo em comissão de Oficial de Gabinete, conforme figura abaixo, observa-se que em dezembro de 2021 a existência de apenas um servidor ocupando o cargo de Oficial de Gabinete, corrigida portanto a situação irregular anteriormente apontada.

Servidores						
Arraste colunas aqui para agrupá-las						
Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão
				(1) Oficial de Gab		dd/mm/
> Câmara Municipal de Campina Grande	***962.604-**	Ednaldo Vieira Targino	Comissionado	Oficial de Gabinete	R\$ 5.800,00	04/01/2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

3.2 A respeito dos cargos de Chefe de Gabinete dos Vereadores, a Lei 5.758/14, em seu artigo 7º cria o cargo e estabelece que as “quantidades” estariam fixadas no Anexo I à Lei, como se verifica na leitura abaixo:

Art. 7º. Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, bem como Chefe de Gabinete Parlamentar, vinculados aos Gabinetes dos Vereadores, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara, após indicação formalizada pelos respectivos titulares de mandato, com as respectivas quantidades e padrões remuneratórios, constantes no Anexo I da presente Lei.

Mas, no anexo I da mencionada norma **não há o quantitativo de cargos de Chefe de Gabinete, portanto, não se pode por dedução ou lógica dizer que são 23 (vinte e três) os cargos de Chefe de Gabinete criados.** O direito nacional se materializa positivamente através dos textos legais, vale o que está escrito, e, neste caso, a Lei **não definiu a quantidade de cargos e, portanto, apesar de ter a intenção de os criar, não os criou.**

Para o Ministério Público de Contas, fl. 273:

“Observa-se que as referidas contratações carecem da legalidade, e devem imediatamente ser anuladas, com aplicação de multa ao gestor. Eis que o ato administrativo precisa preencher alguns requisitos que embora possam ser prescindíveis ou flexibilizados no âmbito dos atos civis, tal flexibilização não pode ser realizada na Administração Pública. Embora a licitude do objeto seja absoluta em qualquer dos casos.

Sem prejuízo da obrigatória redução em razão da desconstituição das contratações realizadas sem lastro legal, permanece o elevado número de servidores comissionados, que igualmente devem ser reduzidos para restabelecer a legalidade.

Observa-se à inadequação da contratação de pessoal, a título precário e personalíssimo, para o desempenho de funções subordinadas a cada vereador, em substituição aos vínculos funcionais próprios e legais.”

Porém, foi confeccionada Lei Municipal 8.169/2021, (fls. 281/289), alterando a redação do art. 1º, da Lei Municipal 6.917/2018, na qual se estabelece o quantitativo máximo de cargos comissionados na estrutura do gabinete dos vereadores, vejamos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE

LEI Nº 8.169

De 27 de Dezembro de 2021.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E DO ANEXO I
DA LEI ORDINÁRIA N.º 6.917 DE 26 DE MARÇO
DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de
Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 1º da Lei Municipal n.º 6.917 de 26 de Março de
2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Integra a Estrutura do Quadro de Pessoal Comissionado da Câmara Municipal de Campina Grande, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nomeados, quantificados, remunerados e justificados na forma do Anexo I, desta Lei, lotados nos Gabinetes dos Vereadores Gabinetes Parlamentares.

VI - Na composição dos Gabinetes deverá ser observado o limite máximo de 12 (doze) servidores comissionados da estrutura de gabinete, e 01 (um) Chefe de Gabinete¹, para cada Gabinete Parlamentar.

Como se observa, após a defesa, a Unidade Técnica indicou que a permanência da mácula referente à falha na Lei estabelecendo a quantidade de cargos de chefia de gabinete dos vereadores, e o Município adotou as providências para corrigir a falha indicada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia e julgá-la parcialmente procedente; **II) DETERMINAR** o aperfeiçoamento do quadro de pessoal da Câmara com fundamento nos preceitos constitucionais e jurisprudenciais sobre os cargos em comissão (direção, chefia e assessoria) e sua proporcionalidade, durante o exercício de 2022; **III) ANEXAR** os autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da Câmara Municipal de Campina Grande, para a continuidade da avaliação da gestão de pessoal, com a realização de diligência *in loco* quando oportuna; e **IV) COMUNICAR** os fatos apurados à Promotoria de Justiça de Campina Grande com atuação sobre o Patrimônio Público.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC10188/21

Documentos TC 28321/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10188/21**, relativos ao exame de denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - SINLEGIS, representado pelo Senhor ALLYSON DE SOUSA SOARES (Presidente), em face do Poder Legislativo do Município de Campina Grande, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSÉ MARINALDO CARDOSO, acerca de fatos relacionados à gestão de pessoal da Câmara Municipal, sobre contratação de servidores em detrimento à convocação dos aprovados no último concurso, ausência de previsão de vagas para cargos de nível superior no edital do concurso público realizado em 2018, existência desproporcional entre o número de servidores de vínculo precário e os de vínculo permanente, ausência de critérios legais para admissão e remuneração de vários cargos em comissão, a inexistência de reserva de um percentual mínimo de cargos comissionados para serem ocupados por servidores efetivos e ausência de previsão legal para ocupação das funções de confiança, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

II) DETERMINAR o aperfeiçoamento do quadro de pessoal da Câmara com fundamento nos preceitos constitucionais e jurisprudenciais sobre os cargos em comissão (direção, chefia e assessoria) e sua proporcionalidade, durante o exercício de 2022;

III) ANEXAR os autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da Câmara Municipal de Campina Grande, para a continuidade da avaliação da gestão de pessoal do Legislativo Mirim, com a realização de diligência *in loco* quando oportuna; e

IV) COMUNICAR os fatos apurados à Promotoria de Justiça de Campina Grande com atuação sobre o Patrimônio Público.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de abril de 2022.

Assinado 19 de Abril de 2022 às 18:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2022 às 11:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO